



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.007520/2004-59  
Recurso nº. : 145.513  
Matéria : IRF - Ano(s): 2003, 2004  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL -  
ASCAR  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.775

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. EXIGÊNCIA – Tendo a fonte pagadora de salários procedido, com relação à tributação na fonte do imposto de renda, conforme às orientações emanadas da Unidade Federada e do Fisco Federal não cabe imputar-lhe a exigência de recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL – ASCAR.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrá-lo o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

Recurso nº : 145.513  
Recorrente : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL –  
ASCAR

## RELATÓRIO

Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - ASCAR, qualificada nos autos, por seu representante legal, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/POA nº 5.031, de 12 de janeiro de 2005, (fls. 121-1289), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, julgaram procedente em parte o lançamento do crédito tributário de R\$19.181.391,32, a ser excluído o valor referente ao fato gerador de 04.10.2004, relativo a Imposto de Renda retido na fonte, inclusive multa de ofício e juros moratórios, Auto de Infração de fls. 51-61, relativo à infração "Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado" durante o período de janeiro de 2003 a agosto e outubro de 2004.

### ***i. Da autuação e julgamento em Primeira Instância***

De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal, integrante do Auto de Infração, "apesar de constar da DIRF (...) relativa ao ano-calendário de 2003 quase R\$6 milhões retidos sobre pagamentos de salários, nenhum recolhimento havia sido efetuado. Também não foram declarados em DCTF (...) os valores retidos."; que a entidade informou que com relação ao pagamento de salários no ano de 2003, procedeu do mesmo modo que nos anos anteriores, deixando de efetuar os recolhimentos com base na Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240, de 18 de junho de 1997. Também realizado o lançamento com relação aos salários de "janeiro a agosto de 2004".

Informa-se, que "os valores retidos sobre o pagamento de salários de 1999 a 2002 foram lançados de ofício anteriormente tendo por base o Parecer DRF/POA/SEORT/nº 876, proferido em 30.10.2001, em resposta à consulta



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

integrante do processo administrativo nº 11080.000576/2001-30, onde foram analisadas as questões relativas à obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os salários dos funcionários da entidade, cuja conclusão dispõe”:

**(...) cabe à Associação Sulina de Crédito e Assistência Social efetuar o recolhimento do IRRF e informar na DIRF os beneficiários (...)**

E, ainda, “o referido parecer (...) teve por base a análise do Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul; tendo como intervenientes a Secretaria da Agricultura e Abastecimento e a Secretaria da Fazenda, e a EMATER/RS, juntamente com a ASCAR”.

No Relatório que orienta o voto condutor do Acórdão recorrido está transcrito o teor da Nota MF/SRF/Cosit/Cotir nº 240, de 18.07.97, e informado que foi seguida a mesma orientação da Nota MF/SRF/COSIT/DITRI nº 477/95, válida para a Emater-RS. Já no voto, o relator assenta que “está comprovado no processo – e não há contestação – que a ASCAR é a fonte pagadora de seus empregados (fls. 21/46). Em assim sendo, compete-lhe reter e recolher o IRRF incidente sobre os rendimentos do trabalho assalariado, conforme arts. 633, 791 e 797, do RIR/94”, transcritos.

Noutro passo, diz que “o cerne da questão de mérito consiste na identificação do titular do produto da arrecadação do IRRF, o que é determinado pela interpretação do art. 157, I, da Constituição Federal”, também transcrito.

E prossegue: “O IRRF incidente sobre a folha de salários da contribuinte NÃO pertence ao Estado do Rio Grande do Sul. Tal conclusão decorre da interpretação literal do dispositivo constitucional, pois: 1) a Ascar é uma associação civil de direito privado (fl. 85) – não se trata de autarquia ou fundação -; e 2) o efetivo pagamento dos rendimentos não é realizado pelo Estado – embora os recursos sejam carreados por seu orçamento (fls. 11/14 e 21/46)”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

Diz-se, ainda, que “a impugnante não pode alegar estar amparada em consulta para deixar de efetuar o recolhimento do tributo a quem de direito”. A “Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240/97, não foi formalizada pela contribuinte, mas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul”.

Acerca desta Nota, “a própria Coordenação esclarece, na informação MF/SRF/Cosit nº 15, de 19/04/01, que a nota ‘limitou-se a responder ao que foi perguntado, baseado nas informações prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, que alega realizar o pagamento mensal das folhas dos servidores da Emater-RS, incluindo a Ascar como sua principal colaboradora, ...’”.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

*RESPONSABILIDADE DA FONTE. Salvo disposição em contrário, cabe à fonte a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado.*

*TITULAR DAS RECEITAS. A regra constitucional de que aos estados federados pertence o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos a qualquer título não abrange os pagamentos efetuados por associações civis, mesmo que os recursos tenham origem em dotação orçamentária estatal.*

*Lançamento procedente em parte.*

## **ii. Do Recurso Voluntário**

No Recurso Voluntário, em matéria de fato, a recorrente informa que sempre recolheu ao Tesouro da União os valores descontados na fonte, como manda a lei, até que recebeu comunicação oficial da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul para que os valores retidos fossem recolhidos ao Tesouro Estadual, em conformidade com resposta à consulta formulada por àquela Secretaria ao Ministro da Fazenda acolhida pela Secretaria da Receita Federal, em face do comando previsto no inciso I, do artigo 157 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

Como a ordem vinha de autoridades competentes cabia dar-lhe cumprimento. Desde então, os valores retidos na fonte sobre a folha de pagamentos dos empregados passaram a ser apropriados pelo Estado do Rio Grande do Sul, restando a defendente como fonte pagadora, a obrigação de calcular e reter o imposto de renda na fonte.

Em razões de mérito, a recorrente reclama a nulidade do processo por não obedecer aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal do art. 5º da Constituição Federal, e regras traçadas pela Lei nº 9.784/96.

Sobre a inaplicação da Nota Cosit nº 240/97, representa uma mudança de orientação que somente produz efeito a partir de sua ciência à parte interessada. Neste aspecto, reitera pelo chamamento ao processo do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência e se manifeste sobre o tema, como autor da Consulta e beneficiário da retenção do IRRF. Neste assunto, o Ofício nº 1364/2003-GSF do Senhor Secretário de Estado da Fazenda, anexo.

Sobre os efeitos da consulta são transcritas ementas dos Acórdãos 101-94.191, de 13.05.2003. Traz-se, ainda, "para não deixar transitar *in albis*" as disposições do parágrafo único do art. 100 do CTN, quanto à exigência de multa de ofício e juros de mora.

São juntados, por cópia, entre outros documentos, o Estatuto da ASCAR; Ofício SRF/GAB/nº 1.185, de 06.10.95, Nota MF/SRF/COSIT/DITIR nº 477/95, Ofício SRF/GAB/nº 1.614, de 04.08.97, e Nota MF/SRF/COSIT/COTIR nº 240/97.

Com vistas à garantia recursal foi realizado o arrolamento de bens conforme o processo nº 11080.000049/2004-78 (fl. 406).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário atende às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS mantendo o lançamento que versa sobre imposto de renda na fonte retido sobre folha de salários da ASCAR.

As razões da recorrente respeitam a não ter praticado infração à legislação tributária uma vez que reteve e recolheu ao Fisco Estadual por orientação deste em face de consulta feita ao Ministério da Fazenda.

À informação de que o recolhimento foi feito ao Estado do Rio Grande do Sul, os termos do Ofício nº 1364/2003-GSF, original nos autos do processo nº 11080.000983/2002-28, a seguir:

*O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através desta Secretaria de Estado da Fazenda, surpreendida que foi pela informação relativa à instauração de ação fiscal por parte da Receita Federal contra a ASCAR, tendo por objeto o imposto de renda na fonte retido na fonte de seus empregados, vem, nos autos do procedimento administrativo-fiscal referente ao tema, manifestar o que segue.*

*Em decorrência de consulta formulada por esta Secretaria à Secretaria da Receita Federal, foram emitidas as Notas COSIT nºs. 477/95 e 240/97, que autorizaram o Estado a reter em seus cofres os valores do imposto de renda retido dos empregados da ASCAR, por força de Convênio firmado.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

*Nas referidas Notas, a Secretaria da Receita Federal deu seu beneplácito ao pedido do Estado, amparando-se na abrangência do imperativo constitucional.*

*Foi, dessa forma, aplicado o inciso I do art. 157 da Constituição Federal aos rendimentos do trabalho retido na fonte pela ASCAR, enquanto fonte pagadora. A ASCAR, então, não seria contribuinte responsável pelo recolhimento desses valores, apenas os reteria.*

*Logo, em cumprimento, à determinação contida na nota nº 240/97 da Secretaria da Receita Federal, o valor retido na fonte foi apropriado ao Tesouro do Estado.*

*Nesse passo, levando em consideração princípio consagrado em nosso direito tributário, segundo o qual a mudança de orientação, que por ventura venha a ser adotada pela Secretaria da Receita Federal sobre a questão consultada, somente produzirá efeitos a partir de sua ciência à parte interessada, que no caso é a Secretaria de Estado da Fazenda. Isto até então não ocorreu.*

*Em se concretizando a mudança de entendimento, após a devida ciência, esta Secretaria passará a recolher à União, se for o caso, o tributo devido.*

*Portanto, resta improcedente a autuação referida, pelo que se protesta.*

*Assinam, Paulo Michelucci Rodrigues, Secretário de Estado da Fazenda, e Paulo Rogério Silva dos Santos.*

Acerca deste assunto, os termos do Ofício nº 282/97-GSF de 09 de abril de 1997, endereçado pelo Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul ao Ministro Pedro Malan, no qual, primeiramente, é informado a finalidade do Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 1991 entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a interveniência da Secretaria de Agricultura com a execução por meio da EMATER, incluindo a ASCAR.

...

*O Estado do RS tem retido em seus cofres a parcela correspondente ao imposto de renda incidente sobre os vencimentos pagos aos servidores da EMATER, consoante Nota MF/SRF/COSIT/DITIR Nº 477/95, de 26 de setembro de 1995 (anexo I) Tal procedimento não*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

*tem sido adotado em relação à ASCAR, que não foi contemplada pela Nota antes referida. Isso porque não constou do Ofício nº 655/94- GSF (Anexo II) emanado desta Secretaria e que originou o pronunciamento da Receita Federal, a indicação acerca da ASCAR.*

*No entanto, conforme a transcrita cláusula segunda do Termo Aditivo, os salários dos funcionários da ASCAR são pagos por intermédio de dotações orçamentárias do Tesouro Estadual.*

*Assim, fonte no art. 157, I, da Constituição Federal, dirigimo-nos a Vossa Excelência no sentido de que seja ampliado o pleito do Estado do Rio Grande do Sul, de modo a ver reconhecido o direito de reter em seus cofres a parcela correspondente ao imposto de renda, incidente na fonte, sobre os vencimentos pagos aos servidores da ASCAR, a partir da folha de pagamento correspondente ao mês de junho de 1994, como já foi reconhecido para a EMATER, já que aquelas (ASCAR) é quem detém a força de trabalho que executa as atividades públicas e constitucionais de assistência técnica, extensão rural e classificação de produtos de origem vegetal.*

*No aguardo da manifestação de Vossa Excelência, ...*

*Assina, Cezar Augusto Busatto – Secretário de Estado da Fazenda.*

De ver, ainda, a íntegra do Ofício SRF/GAB/nº 1.614/97, de 04 de agosto de 1977 (fl. 159), assinado pelo Chefe de Gabinete do Secretário da Receita Federal ao Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul:

*Senhor Representante de Governo*

*Refiro-me aos termos do Ofício nº 169/97, que trata da regularização da situação referente ao Imposto de Renda da Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural – ASCAR, fundação vinculada a EMATER/RS.*

*A propósito, encaminho a Vossa Senhoria a NOTA MF/SRF/COSIT/Nº 240, de 18 de junho de 1997.*

*Assina, Exedito José de V. Gonçalves.*

O teor da mencionada Nota, no que esclarece a lide, é o seguinte:

*Assunto: Imposto de Renda – Fonte – Destinação de tributo.*

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

*4. Em vista da força e abrangência do imperativo constitucional, que não cria nem autoriza qualquer exceção, e em face de o termo aditivo ao convênio estabelecer como sendo de obrigação do Estado tal despesa, mediante dotação orçamentária, é de responder-se afirmativamente à indagação feita também o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de 2qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio de sua Secretaria da Fazenda, a servidores da ASCAR, pertence àquele Estado. (sublinhe-se)*

*É de se ressaltar, contudo, que o fato de o produto da arrecadação do imposto de renda na fonte pertencer ao Estado não desobriga a fonte pagadora de reter o imposto quando do pagamento aos servidores. Assim, os rendimentos recebidos continuam sujeitos ao imposto de renda na fonte e à declaração.*

No caso concreto, a recorrente é acusada de ter retido e não recolhido o imposto de renda dos empregados. Como visto, isto não é uma verdade inteira. O Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul em ofício, sobre o mesmo assunto, atesta que os valores retidos dos empregados abarcados por convênio envolvendo a ASCAR é recolhido aos cofres daquele Estado.

Os documentos comprovam que este assunto foi deverasmente discutido no âmbito daquela Secretaria de Fazenda com o Ministério da Fazenda pelo que as Notas 240 e 477 foram expedidas confirmando que o produto da arrecadação competia ao Tesouro Estadual.

A Recorrente, efetivamente, ficou no meio do fogo cruzado. Fez a retenção, como a ninguém restou dúvida; recolheu, ou só recebeu daquela conveniada o valor líquido da Folha de Pagamento. O órgão responsável pelo lançamento, embora com todos esses elementos na mão não se pronuncia sobre estes aspectos.

Como fica claro, em face do exposto, a verdade real, princípio fundamental no Direito Tributário, é que a ASCAR não se apropriou dos valores retidos a título de Imposto de Renda na Fonte de seus empregados. Neste aspecto,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.007520/2004-59  
Acórdão nº : 106-14.775

as provas informam que o que cabia recolher aos cofres públicos por retidos dos salários dos empregados, de fato, os foram, pela ASCAR em orientação recebida da Secretaria de Fazenda, por sua vez, orientada pela Secretaria da Receita Federal por meio da prefalada Nota Cosit nº 240, situação que não se verifica modificada pela Informação MF/SRF/Cosit nº 15, de 19 de abril de 2001.

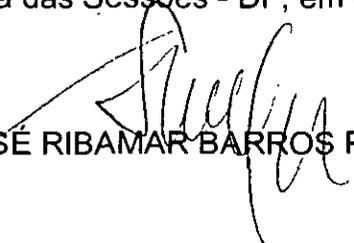
Como de ver, nesta Informação, no item 4.1, reafirma-se que o produto da arrecadação pertence ao Estado do Rio Grande do Sul cabendo a fonte pagadora reter o imposto quando do pagamento aos servidores. Conclusivamente, a Informação reitera que o produto da arrecadação pertence ao Estado e que a ASCAR deve efetuar o recolhimento do IRRF e informar na DIRF os beneficiários.

Ora, se o produto da arrecadação pertence ao Estado como a ASCAR iria recolher à União? Ainda mais, diante de todas as tratativas entre os governos Estadual e Federal com a correspondente orientação esposada mediante a Nota Cosit 240.

Não restam dúvidas que ASCAR agiu acobertada pelas orientações recebidas por quem de direito.

Voto, portanto, no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA